

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, § 1º, DO CPC. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. DNA CONCLUSIVO. PETIÇÃO DE HERANÇA. PROCEDÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ARGUIÇÃO IRRELEVANTE NO CASO EM RELAÇÃO AO AUTOR, QUE NÃO PARTICIPOU DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1) Não se conhece dos agravos retidos não reiterados, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.
- 2) Paternidade biológica declarada com probabilidade de 99,89%. Inexistência de dado contundente para infirmar a perícia genética realizada, sendo esta prova bastante idônea para evidenciar o vínculo biológico.
- 3) Reconhecida a paternidade biológica, prospera a petição de herança, não subsistindo aos sucessores do investigado legitimidade para pugnar pela prevalência da paternidade socioafetiva, sobretudo quando o próprio pai registral concorda com o pleito.
- 4) Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. Precedente do STJ.
- 5) A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte.

**AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS.
APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº XXXXXXXXX
XXXXXXXXXX)

X.X.

..

Y.Y.

..

Z.Z.Z.

..

V.V.V.

..

T.T.T.

OITAVA CÂMARA CÍVEL

(Nº CNJ COMARCA DE XXXXXXXXXXXXXXXX

APELANTE

APELANTE

APELANTE

APELANTE

APELADO

.. S.S.S. INTERESSADO
.. F.F.F. INTERESSADO
..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer dos agravos retidos e em negar provimento aos apelos, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2014.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ... contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados por ... na ação de investigação de paternidade e petição de herança, a fim de declarar a

paternidade e reconhecer os direitos hereditários/sucessórios do autor, na condição de filho/herdeiro necessário de

O primeiro apelante refere que o autor busca unicamente obter ganhos patrimoniais, ignorando a verdadeira acepção da figura paterna, que é aquele que cuida, dá carinho, educação e assume tal condição de fato e de direito.

Ressalta que o pai registral foi absolutamente contrário à posição do autor, revelando a prova produzida a existência de vínculo socioafetivo.

Alega que o exame de DNA foi considerado a única prova relevante para formar o convencimento do julgador, não se afigurando legítimo que a ganância prospere sobre a vida familiar.

Colacionando doutrina e precedentes, defende que o investigante é “filho do laudo” e não do investigado, pois jamais receberam tratamento recíproco de pai e filho.

Assevera que a realidade não pode ser ignorada e invoca os artigos 131 e 436 do CPC.

Destaca que a investigação de paternidade tem por objetivo assegurar o pai a quem não o tem, nunca podendo servir para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica.

Adverte que o autor sequer pediu a alteração de seu nome, revelando-se *extra petita* a sentença, no ponto.

Pede o provimento do recurso, a fim de que não sejam reconhecidos os efeitos patrimoniais (fls. 457/465).

Por sua vez, a segundo apelante afirma que o demandante está legitimado a receber duas heranças, a de seu pai registral e, pela sentença, a do pai biológico, com o que não concorda.

Salienta que a hipótese configura adoção à brasileira e, portanto, apaga qualquer vínculo previamente existente, não subsistindo, por isso, efeitos sucessórios.

Citando precedentes, requer o provimento do recurso, a fim de que, reconhecidos os efeitos decorrentes da adoção à brasileira, mantenha-se íntegra a partilha dos bens e direitos deixados por (fls. 467/472).

A terceira apelante, por seu turno, aduz que está comprovada a paternidade socioafetiva de em relação ao requerente, anotando que não há como ignorar, no julgamento, o valor social e moral.

Relembra que o pai registral doou terreno para que o apelado morasse ao seu lado, não se afigurando legítimo alterar o assentamento de nascimento dele, pois essa foi a verdade construída no transcorrer de todos esses anos.

Alude à boa-fé objetiva e ressalta que o comportamento do pai registral evidencia o sentimento paterno que carrega, mesmo tendo consciência da inexistência de vínculo biológico.

Acostando jurisprudência, destaca que o interesse do autor é meramente patrimonial, pois reconheceu expressamente que viveu como filho de

Assinala que, embora reconheça o direito do autor de conhecer sua ascendência genética, não há mínimo respaldo jurídico em conferir efeitos patrimoniais.

Preambulando a matéria (artigos 1.604 e 1.609 do CCB, artigos 226, § 7º, e art. 227, § 6º, da CF/88), pugna pelo provimento do reclamo (fls. 474/483).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 487/490), remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 494/498).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, as apelações são próprias, tempestivas (interpostas no 13º e no 14º dias do prazo legal) e preparadas (fls. 466, 473 e 484).

Inicialmente, não conheço dos agravos retidos de fls. 327/328 e 348 porquanto não reiterados nas razões dos apelos, consoante determina o art. 523, § 1º, do CPC.

Superado isso, como relatado, os três apelantes insurgem-se contra parte da sentença que reconheceu os efeitos sucessórios decorrentes da paternidade biológica declarada. Entendem, ao cabo, que a existência de paternidade socioafetiva entre o autor e assegura àquele unicamente o direito de investigar sua origem genética, não se afigurando legítimo receber quinhão hereditário do pai biológico, já que não vivenciou relação de filiação antecedente. Discorrem a respeito da intenção eminentemente patrimonial revelada na propositura da demanda, devendo ser valoradas as demais provas, e não somente o laudo de DNA. A terceira recorrente defende ainda a aplicação dos efeitos da adoção ao caso concreto.

Após examinar detidamente os autos, constato que a sentença não comporta reparos, pois alinhada, com exatidão, à compreensão que esta 8^a Câmara Cível vem externando acerca do tema, mesmo não ignorando a existência de posições dissonantes, especialmente no tocante aos efeitos sucessórios.

A paternidade biológica do *de cuius* em relação ao autor (que ajuizou a demanda tão logo completou 18 anos, fls. 2 e 11) está comprovada, pois o exame de DNA apresentou probabilidade de 99,89% (fls. 231/234).

Identicamente, como já apontado na sentença, não passa despercebido que o vínculo socioafetivo entre o pai registral e o autor também está evidenciado nas demais provas coletadas (vide Estudo Social de fls. 373/376 e CDs de fls. 406 e 416).

Ocorre que, para além de ter como inquestionável que ao autor assiste o direito de investigar e conhecer sua ascendência genética paterna, o que, diga-se, é corolário do direito de personalidade, e, portanto, imprescritível (AC Nº 70032531808, 7^a Câmara Cível, TJRS, Relator José Conrado Kurtz de Souza, 11/11/2009; AC Nº 70028982353, 8^a Câmara Cível, TJRS, Relator Rui Portanova, 16/07/2009), a paternidade socioafetiva não se presta, por si apenas, para afastar a biológica e seus efeitos pessoais e patrimoniais.

Não se está aqui a dizer que a relação de afetividade desenvolvida por décadas (fl. 375) não existiu ou que não foi adequada, mas, isso sim, que o perfilhado, ora apelado, tomando ciência de que é filho biológico de outrem, pode, para todos os fins, perseguir essa paternidade.

Como brilhantemente fundamentou o sentenciante, “*releva ponderar que a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, reconhecida em alguns precedentes jurisprudenciais em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), difere da situação em tela em que o filho registral é quem busca a declaração da paternidade biológica e os direitos dela decorrentes, especialmente no cenário*

da chamada "adoção à brasileira". Além disso, no caso dos autos, o autor propôs a ação assim que atingiu a maioridade civil (aos 18 anos), lapso temporal adequado para o filho exercer o seu direito de impugnar a paternidade registral, sendo que o próprio pai registral,, em sua contestação, não se opôs ao pedido de desconstituição do vínculo".

Além disso, realço que os apelantes, como sucessores do pai biológico, são terceiros estranhos à indigitada relação socioafetiva, não tendo legitimidade para defender a manutenção do vínculo de com outra pessoa (o pai registral), sobretudo quando o próprio pai registral aceita a postura do investigante, como no caso (fls. 93 e 375), o que excepcional e motivadamente, ante a demonstração da existência de algum fato obstativo do direito invocado, aqui incorrente, se poderia admitir.

Valendo-me das palavras do nobre colega, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, no julgamento da AC nº 70042503623, “*não vejo no apelante legitimidade moral para invocar como fato obstativo ao reconhecimento a tese da paternidade socioafetiva da investigante com terceiro (pai registral). Como tenho sustentado, apenas os integrantes da relação socioafetiva são aptos a sustentar essa tese. E mais: a socioafetividade – que, sinale-se, ingressou em nosso sistema jurídico pela via jurisprudencial, com amparo em princípios constitucionais – é criação que visa tutelar o interesse do reconhecido, jamais podendo ser esgrimida em seu detrimento, como no caso*”.

Portanto, não há falar em imoralidade ou em ilegitimidade na conduta do autor pelo fato de querer buscar, tão logo adquiriu capacidade civil para tanto (fls. 2 e 11), a posição de filho biológico – e seus consectários – a qual fora suprimida involuntariamente, pretendendo recuperar o que lhe é de direito, na condição de herdeiro necessário do *de cuius*, não havendo razão para se preservar uma filiação cuja manutenção não é desejada, respeitante a um ato de que o filho reconhecido não participou, vale dizer, para o qual não externou sua vontade (Escritura Pública de Reconhecimento de Paternidade lavrada em 25.06.1990, fl. 67).

Nesse sentido, aliás, recentemente posicionou-se o STJ:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. **A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.** 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1401719/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 08/10/2013) [grifei]

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe

imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. **7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.** 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1274240/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 08/10/2013, DJe 15/10/2013). [grifei]

Reforço: quando, como no caso, a pretensão investigatória advém da vontade do próprio filho, deve lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as consequências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter patrimonial.

O fato de o autor haver ocasionalmente afirmado na seara fática uma relação socioafetiva com seu pai registral e de haver bem usufruído desse relacionamento, não tem força para obstar a declaração de sua verdade biológica, o que é direito seu – e *para todos os fins*.

Na verdade, quer parecer que a defesa feita pela parte adversa acerca da existência de uma vida afetiva, honrada e digna entre pai registral e filho abriria espaço para que apenas aqueles que foram infelizes, que não tiveram uma relação plenamente afirmada no plano fático, pudessem reclamar outra paternidade, o que, convenhamos, não é adequado. E o argumento batido do interesse material identicamente não impressiona, pois não há ilegitimidade alguma em pretensões de tal natureza, abandonemos o preconceito.

Não se trata, em outras palavras, de questão de mérito pessoal, se é que isso pode ou deve ser mensurado. O filho perfilhado por um estranho, ao tomar conhecimento de sua real história, de que foi alijado e desapossado desde tenra idade, pode reclamar a afirmação da condição que lhe era ínsita, competente, congênita, semeada pela própria natureza. Basta que queira. Basta que sinta necessidade dessa afirmação.

Pouco importa, outrossim, que não possa mais o filho estabelecer uma relação de afeto, de respeito e de intimidade com o pai perseguido, que já faleceu. Isso não pode afetar a afirmação dos direitos sucessórios decorrentes dessa relação de parentesco, visto que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que tem assento no princípio da dignidade da pessoa humana. E, como disse a Ministra Nancy Andrighi no último precedente acima citado, “*todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar*”.

À guisa de remate, reedito o parecer lançado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vaz Seelig, incorporando-o ao presente voto:

Não merece prosperar a insurgência levantada pela sucessão do *de cuius*, quanto à predominância da relação socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Isto porque a paternidade socioafetiva existente entre o autor e o pai registral não afasta os direitos decorrentes da paternidade biológica havida entre ele e o *de cuius*.

À similitude:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE AS OMISSÕES SEJAM SANADAS. OMISSÃO VISUALIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DA MATÉRIA. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. *Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre o investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.* Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos de Declaração Nº 70042732388, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/03/2013) – Grifos apostos.

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DNA POSITIVO. REVOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO QUE NÃO SE CONFIGURA, NO CASO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM TERCEIRO A INIBIR OS REFLEXOS DA INVESTIGATÓRIA NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível sustentar a inviabilidade da investigatória, no caso, sob a alegação de que não cabe a desconstituição do vínculo voluntariamente assumido pelo pai registral. Ora, essa tese seria

aplicável caso o autor da ação fosse o pai registral. Esse, sim, é que, tendo realizado o reconhecimento voluntário da paternidade não poderá revogá-lo ("retirar a voz"), salvo se comprovar vício de consentimento. Aqui, entretanto, quem está buscando desconstituir o reconhecimento não é o autor do registro (pai registral), mas, sim, o filho. Logo, não cabe falar em "revogação"... 2. Absolutamente desnecessário investigar a existência ou não de relação socioafetiva do autor com o pai registral. Isso porque a socioafetividade é um dado social acima de tudo, confundindo-se com a posse de estado de filho, não com vínculos subjetivos (afeto) porventura existentes entre as partes, os quais é inteiramente despiciendo investigar. E mais: mesmo que comprovada a posse de estado de filho, essa circunstância, de regra, não pode servir como óbice a que o filho venha investigar sua origem genética, com todos os efeitos daí decorrentes. Em suma, a paternidade socioafetiva somente cabe invocar em prol do filho, não contra este, salvo em circunstâncias muito especiais, quando consolidada ao longo de toda uma vida, o que não é o caso aqui. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041654831, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2011) – grifos apostos.

[...]

Também não merece acolhida a alegação trazida pelo recorrente, de que não cabia à sentença determinar a substituição do sobrenome do autor, uma vez que essa alteração não foi requerida na exordial. Com efeito, ao substituir-se na filiação o nome do pai registral pelo nome do pai biológico, correto também que se faça a supressão do sobrenome daquele primeiro.

Nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PETIÇÃO DE HERANÇA. NULIDADES INOCORRENTES. EXAME DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. DESCABIMENTO DE LUCROS CESSANTES. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Tendo sido citados os herdeiros do pai registral, formou-se o litisconsórcio passivo. 2. É irrelevante o não aditamento da peça vestibular para constar o pedido de desconstituição do registro de nascimento, quando este ficou implícito e não afetou em nada o exercício da ampla defesa. 3. Não acarretou prejuízo algum para os réus o fato do julgador ter acolhido os embargos declaratórios para suspender a eficácia da sentença até o chamamento dos sucessores do pai registral, que concordaram com o pleito do autor. 4. O fato da mãe do autor ter duplo registro de nascimento não afetou em nada o esclarecimento dos fatos e a definição do liame biológico. 5. Ao afastar o prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça balizou que as questões passíveis de discussão são aquelas que cercam o exame do vínculo biológico do autor com o de cuius, afastando o argumento acerca da preservação da segurança e estabilidade da relação, que poderia agasalhar a validade da filiação socioafetiva. 6. Comprovado pelo exame de DNA o liame de consangüinidade do autor com o de cuius, imperioso o juízo de procedência da ação investigatória de paternidade, desconstituindo-se a filiação registral. 7. Sendo os demandados possuidores de boa-fé, descebe cogitar de lucros cessantes ou indenização. 8. Não merece reparo a verba de honorários advocatícios sucumbenciais quando observa as diretrizes legais, levando em conta o conteúdo patrimonial, as dificuldades da causa, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70056178395, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/10/2013) – Grifos apostos.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECADÊNCIA. Quando o investigante procura não somente a desconstituição da paternidade reconhecida em seu registro civil, mas também a constituição de uma nova relação de paternidade, com a ação investigatória, tal direito não está abarcado pelo prazo decadencial previsto no artigo 1.614, do Código Civil e, além disso, é imprescritível. Precedentes jurisprudenciais. **INVESTIGADO FALECIDO. EXAME DE DNA REALIZADO EM DESCENDENTES DO DE CUJUS. PROVA SUFICIENTE PARA CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE.** O exame genético realizado com os descendentes do investigado, aliado à prova produzida nos autos, é suficiente para determinar a paternidade. Os investigados não podem invocar a manutenção da paternidade socioafetiva, o que constitui direito de terceiro, o pai registral, para se opor à busca da paternidade biológica. **Diante disso, demonstrado, de forma inequívoca, através de exame de DNA, o vínculo genético entre o falecido, investigado, e o investigante, não pode ser mantida a filiação registral sob o argumento de caracterização da paternidade socioafetiva, impondo-se que seja acolhida a pretensão investigatória da paternidade, em todos os seus efeitos, e determinado o cancelamento do registro levado a efeito, devendo este ser refeito com a inclusão do pai biológico, ora reconhecido.** NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. PRESIDENTE. (Apelação Cível Nº 70049676901, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 27/09/2012) – Grifos apostos.

Ainda, não merece prosperar o apelo de, que suscitou o reconhecimento de ‘adoção à brasileira’ para o caso concreto, aduzindo que lhe fosse aplicada a lei que rege a adoção, afastando, assim, os vínculos consanguíneos. Por bem apreciar a matéria, segue, novamente, excerto da sentença (fl. 452):

“Porém, a chamada ‘adoção à brasileira’ – ao contrário da adoção legal – não tem aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e pai biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o laime jurídico nascido do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais resultantes da paternidade biológica, como os registrais, patrimoniais e hereditários.”

Deste modo, sequer cabe discutir a razão que levou o autor a abrir mão do nome de seu pai registral, não importando se o motivo único e exclusivo foi o de obter sua parte na herança, uma vez que o ajuizamento da ação foi realizado quando o recorrido contava 18 anos (fls. 02 e 11), ou seja, dentro do lapso temporal considerado como razoável para o filho exercer o seu direito à impugnação.

Nesse sentido:

Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO CIVIL. PETIÇÃO DE HERANÇA. CABIMENTO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 362 do CCB/1916 e que está também previsto no art. 1.614 do CCB/2002 limita a quatro anos após a pessoa atingir a maioridade civil o direito de impugnar o reconhecimento da paternidade, mas vem sendo rechaçado pelo entendimento sacramentado pelo STJ no sentido de que as ações de estado são imprescritíveis. 2. A ação de investigação de paternidade visa estabelecer o

reconhecimento forçado da filiação é - e sempre foi - imprescritível, mas a desconstituição do registro de filiação deve se sujeitar a limite temporal, em nome da estabilidade e equilíbrio nas relações sociais, servindo para evitar situações em que o interesse econômico sobrepuja os valores morais, que devem permear as relações de família. 3. **Embora descabida a investigação de paternidade com o propósito único e exclusivo de obter herança do pai biológico, quando já consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva com o pai registral, é preciso convir que a autora propôs a ação quando contava 24 anos, dentro do lapso temporal que sempre foi considerado como razoável para o filho exercer o seu direito à impugnação.** 4. **Ficando cabalmente comprovado que o investigado é o pai biológico da autora, tanto que os demandados sequer se insurgiram com essa declaração posta na sentença, então imperioso que ao filho sejam estendidos todos os efeitos civis decorrentes da relação parental, pois não existem várias filiações, mas relação jurídica única, da qual promanam sociais, econômicos e patrimoniais, e, no caso, a condição de herdeira necessária do investigado falecido.** Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70050864677, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012) – Grifos apostos.

De ser, pois, mantida a sentença.

Por derradeiro, com relação ao prequestionamento, cumpre destacar que todas as questões necessárias a solucionar a controvérsia postas nos recursos foram cuidadosamente examinadas, não se prestando o recurso para induzir à resposta de todos os artigos referidos pela parte.

ANTE O EXPOSTO, não conheço dos agravos retidos e nego provimento aos apelos.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXX, Comarca de XXXXXX: "NÃO CONHECERAM DOS AGRAVOS RETIDOS E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: